

## A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT

Thiago Pires Oliveira

THE REMUNERATION OF THE TRUSTEE IN BANKRUPTCY  
LAW IN ACCORDING OF CASE LAW BY TJDFT

### RESUMO

Este artigo apresenta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [TJDFT] sobre a remuneração do administrador judicial em processos de insolvência empresarial [falência e recuperação judicial]. O objetivo foi compreender a jurisprudência do TJDFT, para contribuir com a estabilização jurisprudencial no âmbito do direito empresarial. O método utilizado é o jurídico-dogmático, por meio do qual foi feita a análise da legislação, da doutrina e da própria jurisprudência produzida pelo Tribunal. A conclusão principal que se obteve foi que a jurisprudência do TJDFT aponta tendências que poderão orientar os demais aplicadores do direito no que se refere à remuneração do administrador judicial, seja quanto à delimitação de honorários, seja quanto às hipóteses de acumulação da sindicatura com outras funções.

» PALAVRAS-CHAVE: DIREITO EMPRESARIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA.

### ABSTRACT

This article studied the precedents of the Court of the Federal District and Territories [TJDFT] on the remuneration of the trustee in insolvency proceedings [bankruptcy and restructuring]. The objective was to understand the jurisprudence of the TJDFT for purposes of contribution to the stabilization of precedents in the field of business law. The method used is dogmatic legal, in which an analysis of the legislation, the doctrine and the own precedents produced by the Court was made. The main conclusion obtained was that the precedents of the TJDFT indicates tendencies that may guide the other applicators of the law with respect to the remuneration of the trustee, be it regarding the delimitation of fees, or the hypothesis of accumulation of the trusteeship with other functions.

» KEYWORDS: BUSINESS LAW. TRUSTEE. BANKRUPTCY. RESTRUCTURING. PRECEDENTS.

### INTRODUÇÃO

O administrador judicial é a *longa manus* do juiz nos processos de insolvência empresarial. Ele desempenha importantes funções nesses processos, *v.g.*, é o responsável pela verificação dos créditos tanto na recuperação de empresas quanto na falência, tarefa que permite a própria delimitação da massa falida subjetiva, quando é exposto o quadro geral de credores.

O desempenho de tais funções deve ser feito de maneira isenta e competente. Tendo em vista a necessidade de todo aquele que presta um serviço fazer jus à correspondente contraprestação e a importância do administrador judicial para o trâmite dos processos de insolvência empresarial, é imperativa a reflexão sobre o tema da contraprestação dos serviços prestados por ele.

Com vistas ao cumprimento de tal reflexão, fez-se um recorte na abordagem do tema à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de sistematizar os parâmetros utilizados pela insigne Corte em razão das diferentes controvérsias que o tema impõe.

Assim, o primeiro tópico do texto consiste na exposição da tipologia de processos de insolvência no direito empresarial pátrio, por meio da qual é feita a distinção entre a insolvência civil, disciplinada pelo direito processual civil, e a insolvência empresarial, que compreende o regime da Lei nº 11.101/2005, bem como entre os diferentes regimes especiais regulados por diplomas legais distintos.

O tópico seguinte trata do regime jurídico do administrador judicial, ou seja, das disposições legais da Lei nº 11.101/2005, que, predominantemente, regulamentam o instituto do administrador judicial, estabelecendo a nomeação, as atribuições, as responsabilidades, as hipóteses de substituição e destituição.

O terceiro tópico versa sobre a regulamentação dos honorários do administrador judicial na legislação pátria, bem como apresenta exposição do tema de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No último tópico, são apresentadas as considerações finais decorrentes de todo o discurso jurídico-falimantar exposto no decorrer do trabalho, de modo a propiciar ao leitor um aprofundamento do instituto do administrador judicial em suas dimensões legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

## 2 OS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA NO DIREITO EMPRESARIAL PÁTRIO

O direito empresarial pode ser definido, de maneira breve, como o ramo do direito privado que disciplina as relações jurídicas que envolvem a empresa. Dessa maneira, o conceito de empresa é basilar para a compreensão das normas jurídicas que regem a matéria.

Para o jurista italiano Alberto Asquini, o conceito de empresa se desdobra em quatro perfis: subjetivo, objetivo, funcional e corporativo; concepção conhecida como poliédrica. Para o referido autor:

O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado (ASQUINI, 1996, p. 109-10.)

Considerando o direito brasileiro, empresa pode ser conceituada como: [...] atividade empresarial desenvolvida profissionalmente e com habitualidade, seja por um empresário individual (antiga firma individual), seja por uma sociedade empresária, de forma economicamente organizada, voltada à produção e à circulação de produtos e serviços (AQUINO, 2015, p. 30).

A empresa constitui fenômeno submetido ao risco inerente à atividade empresarial. Quando esse risco desemboca em situação de crise empresarial, o empresário tem, no direito, ferramentas para conter os impactos negativos dessa crise, principalmente se a mesma for de natureza econô-

mico-financeira, situação em que o ordenamento jurídico pátrio prevê a utilização do que, neste trabalho, se chama de processos de insolvência empresarial.

Os diferentes processos de insolvência empresarial podem ser sistematizados em falência, recuperação judicial ordinária, recuperação judicial especial, recuperação extrajudicial, intervenção extrajudicial e liquidação extrajudicial.

Tendo em vista os propósitos deste trabalho, somente serão abordados, de maneira geral, os processos previstos na Lei nº 11.101/2005 em que o administrador judicial atua, ou seja, a falência, a recuperação judicial ordinária e a recuperação judicial especial.

Por fim, quanto à recuperação extrajudicial, que pode ser definida como “acordo firmado extrajudicialmente entre o devedor e seus credores com o objetivo de superação da crise econômico-financeira, levado apenas eventualmente à homologação pelo Poder Judiciário” (TOMAZETTE, 2016, p. 260), não há que se falar sobre o administrador judicial em razão de sua inexigibilidade no ordenamento jurídico e da própria lógica que orienta o referido acordo extrajudicial.

### 3 O REGIME JURÍDICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Os processos judiciais de insolvência empresarial exigem a participação de diversos agentes que desempenharam papel específico nas respectivas tramitações. Esses agentes são denominados órgãos da falência e da recuperação judicial, e são classificados “em duas classes, que são: I – órgãos obrigatórios ou necessários: Juiz, Ministério Público e Administrador Judicial; II – órgãos facultativos ou eventuais: Assembleia Geral de Credores, Comitê de Credores e Gestor Judicial” (CHAGAS, 2016, p. 871).

#### 3.1 OS ÓRGÃOS DOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA

Pontes de Miranda preleciona que o juiz está inserto, necessariamente, na relação jurídica processual, visto que, a despeito de ele não ser o único a declarar a incidência do direito, tampouco a aplicá-lo, de fato, somente “ele o declara e aplica autoritativamente [...] A pessoa encarregada dessa declaração autoritativa é o juiz. O poder de fazê-lo é a jurisdição” (MIRANDA, 1996, p. 366).

De acordo com a legislação falimentar, o juiz conduzirá o processo, exercendo tanto as funções jurisdicionais típicas, nas quais, entende-se, haverá o caráter autoritativo e vinculado de tais atos, quanto as atribuições administrativas, nas quais serão observados elementos discricionários de conveniência e oportunidade. Dessa forma, o Juiz será “gerente maior do processo falimentar”, que será dirigido não apenas com decisões jurídicas, mas também com decisões de natureza operacional, administrativa, financeira e, até, de mercado (CHAGAS, 2016, p. 872).

Portanto, é fundamental “ter em mente que tanto o processo de recuperação judicial quanto o de falência têm uma figura central, o juiz, que é aquele que preside de fato os referidos processos” (KUGELMAS; SOUSA, 2015, p. 174).

Nesse viés, afirma Chagas que:

O juiz não é, portanto, somente quem julga a falência e a recuperação judicial. É, por força da lei, o agente estatal responsável pela condução do processo de enfrentamento da crise econômico-financeira do devedor empresário. Processo que deve ser conduzido sob os cuidados do princípio da preservação da empresa e dos ditames estabelecidos nos arts. 47 e 75, da Lei n. 11.101/2005 (2016, p. 874.)

Todavia, merece ser destacada a mudança de paradigma na atuação dos agentes nos processos de insolvência empresarial, pois, enquanto no regime jurídico falimentar do Decreto-Lei nº 7.661/1945, o Juiz figurava como “soberano nos destinos dos devedores concordatários”, com o advento da Lei nº 11.101/2005, os credores passaram a ter participação maior no processo desde o início, especialmente no que se refere ao plano de recuperação judicial que, na fase executória, será diretamente fiscalizada pelo Comitê de Credores (BERTASI, 2005, p. 131).

Em que pese a importância do magistrado, houve, de fato, o esvaziamento de suas funções com a Lei nº 11.101/2005, quando comparado com o diploma legal anterior, fruto da influência estadounidense sobre o direito falimentar brasileiro. Assim, transcreve-se a seguinte preleção:

Como o perfil da legislação é inspirado visivelmente na legislação norte-americana, carrega no seu âmago características do Liberalismo, com uma tentativa de distanciamento do Estado, que busca intervir o mínimo possível nos problemas da Sociedade, incentivando a conciliação entre credores e devedores. Mas o projeto de lei brasileiro foi deturpado para atender aos interesses políticos e econômicos daqueles que modificaram o texto legal original. Resultado disso é que o juiz, como representante do Estado, se distancia um pouco, conferindo responsabilidades a um profissional que vem da iniciativa privada, mas atuará como auxiliar do magistrado, o administrador judicial (KUGELMAS; SOUSA, 2015, p. 219.)

O Ministério Público é definido como

órgão do Estado [...] dotado de especiais garantias, ao qual a Constituição e as leis cometem algumas funções ativas ou interventivas, em juízo ou fora dele, para a defesa de interesses da coletividade, principalmente os indisponíveis e os de larga abrangência social (MAZZILLI, 2007, p. 35-6.)

O administrador judicial pode ser definido como o “agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar” (CAMPINHO, 2006, p. 56). Esse agente será melhor estudado neste trabalho, após serem apresentadas as noções relativas aos órgãos que representam a manifestação dos credores e a excepcional figura do Gestor Judicial.

Conceitua-se, neste estudo, a Assembleia-Geral de Credores como órgão colegiado de deliberação pelos credores de matérias pertinentes ao processo de insolvência. A composição desse colegiado observará as normas do art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

Trata-se de órgão eventual, pois será convocado em momentos específicos, para deliberação sobre as matérias pertinentes ao devedor. Ademais, importa frisar que uma das inovações da Lei nº 11.101/2005 foi a de que este diploma conferiu aos credores “uma participação ativa, tanto na recuperação judicial, quanto na falência” (MACHADO, 2005, p. 34).

O Comitê de Credores é o órgão colegiado que tem competência, em conjunto com o administrador judicial, para “a fiscalização da gestão do devedor” (BERTASI, 2005, p. 131-2). De acordo com o disposto na Lei nº 11.101/2005, esta “[...] não obriga a criação do Comitê de Credores, per-

mitindo, porém, facultativamente, a sua instituição por deliberação de qualquer das classes de credores em Assembléia-Geral” (MACHADO, 2005, p. 33). A composição do Comitê de Credores será distribuída em quatro classes, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, o Gestor Judicial é o agente escolhido “pela assembleia-geral de credores para administrar a empresa em recuperação judicial, em caso de afastamento do devedor empresário, seu administrador, da gestão da empresa em recuperação”, em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005 (CHAGAS, 2016, p. 904).

### 3.2 O ADMINISTRADOR JUDICIAL PROPRIAMENTE DITO

As origens do instituto processual do administrador judicial se encontram no direito romano, quando o “desenvolvimento histórico do processo de execução coletiva” levou ao surgimento das figuras do *curator bonorum* e do *magister* (VALVERDE, 1999a, p. 432).

A inserção do instituto, com a denominação de “síndico”, no ordenamento jurídico brasileiro se deu somente no final do século XIX, com o art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890, o qual possuía a seguinte redação:

Art. 6. Praticadas as diligencias necessarias, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença declarando ou não aberta a fallencia e publical-a-há immediatamente em mão do escrivão.  
Paragrapho unico. A sentença declaratoria de fallencia:  
[...] c) nomeará dous ou mais syndicos para a arrecadação e administração da massa falida;

Com o transcorrer dos anos, houve a evolução do instituto com a possibilidade de nomeação de um único síndico pelo juiz na sentença de decretação da falência, conforme se deu com a previsão contida no art. 9º, parágrafo único, alínea e, da Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902, diploma legal que buscou reformular os aspectos críticos da legislação anterior e que teve breve vigência, pois foi revogado tacitamente pela Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

A Lei nº 2.024/1908 passou a prever, no art. 16, alínea d, que a sentença de decretação da falência nomearia de um a três síndicos “para a administração da massa e mais funções a cargo delles”. Merece menção o fato de esta lei disciplinar, de forma pioneira e abrangente, a remuneração do síndico no art. 73, o qual dispunha que:

Art. 73. Os syndicos terão direito a uma remuneração, que o juiz arbitrarã, attendendo á importancia da massa, diligencia, trabalho e responsabilidades delles, não podendo exceder de 4 % até 100:000\$000, de 3 % sobre o excedente até 200:000\$000, de 2 % sobre o excedente até 500:000\$000, de 1 % sobre o excedente até 1.000:000\$000, de 1/5 % sobre o que exceder de 1.000:000\$000.

A porcentagem será calculada sobre o liquido effectivamente apurado afinal, deduzidas as despesas da liquidação.

§ 1º Os liquidatarios perceberão igual remuneração, arbitrada do mesmo modo acima, si outra lhes não for marcada pelos credores.

§ 2º Si os liquidatarios tiverem servido de syndicos, ficarão com direito ás duas remunerações.

§ 3º No caso de concordata, a porcentagem será calculada sobre a quantia distribuida em dividendo ou rateio aos credores chirographarios.

§ 4º Do arbitramento da porcentagem cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelos syndicos, liquidatarios, credores e pelo fallido.

§ 5º A comissão será paga aos syndicos e liquidatarios depois de prestadas as contas.

§ 6º Não terão direito a remuneração alguma os syndicos e liquidatarios que, com justa causa, tenham sido destituídos, e os syndicos nomeados em contravenção das disposições desta lei.

Qualquer interessado pôde oppor-se ao pagamento da remuneração arbitrada nos casos acima referidos, cabendo agravo de instrumento, para superior competente, do despacho do juiz, com effeito suspensivo.

§ 7º Havendo mais de um syndico ou de um liquidatario, a comissão será uma só, repartida por todos.

§ 8º O arbitramento e pagamento da remuneração dos syndicos far-se-hão logo que for verificado o liquido, a que se refere este artigo em principio.

Deve ser destacada, dentre as diversas normas contidas no dispositivo legal acima transcrito, a então inovadora regulamentação do agravo de instrumento como recurso cabível para impugnar a decisão de fixação da remuneração dos síndicos.

Posteriormente, adveio o Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929, que, em seu art. 16, alínea d, passou a prever um único síndico como o responsável pela administração da massa falida, conforme a sentença de decretação da falência, e fez outras alterações pontuais no regime remuneratório da sindicatura, conforme o seu art. 73, merecendo destaque as mudanças realizadas nos parâmetros para o arbitramento da remuneração.

Com o advento do Estado Novo, de Getúlio Vargas, a legislação falimentar sofre nova mudança com a expedição do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Este Decreto-Lei previa, no art. 14, parágrafo único, inc. IV, que o síndico seria nomeado na sentença de decretação da falência, sendo que sua remuneração seria arbitrada pelo juiz, observados os parâmetros do art. 67 do citado diploma legal: “[...] sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sôbre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sôbre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sôbre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sôbre o que exceder de Cr\$1.000.000,00”. Havia, ainda, a figura do comissário, que exercia a sindicatura especificamente para as concordatas.

O Decreto-Lei nº 7.661/1945 foi o mais longo diploma legal falimentar que vigorou no Brasil, até o ano de 2005, quando foi revogado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a qual promoveu mudança de paradigma no direito empresarial falimentar, inclusive no que se refere ao administrador judicial, denominação que substituiu as referências a síndico e a comissário feitas pela legislação anterior.

Especificamente em relação ao administrador judicial, importa frisar que ele “[...] é o mais importante auxiliar do juiz nos processos de falência e de recuperação judicial. Será escolhido pelo juiz entre pessoas de sua pessoal e direta confiança para desempenhar as funções definidas na Lei n. 11.101/2005” (CHAGAS, 2016, p. 876).

Preleciona Tomazette (2016) que a Lei nº 11.101/2005 buscou dar preferência a pessoas que possuíssem alguma qualificação técnica para desempenhar a administração judicial (TOMAZETTE, 2016). De fato, quanto aos requisitos para a sua investidura, o administrador judicial “[...] deverá ser pessoa idônea, de preferência advogado, economista, administrador de empresas ou contador, podendo ainda ser pessoa jurídica especializada (artigo 21)” (SPINELLI, 2005, p. 213).

Contrastando os parâmetros traçados pela Lei nº 11.101/2005 com os do Decreto-Lei nº 7.661/1945, observa-se que, no regime desta, a administração da falência ficava sob a responsabilidade do síndico, que também era nomeado pelo juiz e “escolhido entre os maiores credores do falido, de reconhecida idoneidade moral e financeira (artigos 59 e 60). Havia também a figura do síndico dativo, que era nomeado pelo Juiz, caso houvesse recusa de três credores em assumirem o cargo” (SPINELLI, 2005, p. 213).

No entanto, a regra geral era o juiz acabar nomeando o síndico dativo, pois, como relatam Kugelmas e Sousa:

[...] o que era comum mesmo era a falta de interesse dos credores em assumir a atividade de síndico, pois isto implica deveres legais, que perduram anos e anos, sendo que os credores viam isto como mais um problema a administrar, uma vez que já haviam tomado um prejuízo referente ao seu crédito e não assumiriam responsabilidades e até mesmo gastos para exercer o cargo de síndico ou comissário (2015, p. 176).

Por esses e outros motivos, à luz da nova fase da preservação da empresa inaugurada pela Lei nº 11.101/2005, a adoção de um profissional específico para auxiliar o juiz, que não fosse recrutado diretamente entre os credores, mas sim pelo próprio Poder Judiciário, entre pessoas que demonstrassem qualificação técnica para tanto, mostrou-se um avanço para que a sindicatura fosse exercida com a isenção que o interesse público requer.

Entre os requisitos exigidos para a sindicatura, a idoneidade financeira não foi recepcionada pela vigente Lei de Falências [Lei nº 11.101/2005], de modo que, em virtude da ausência de sua obrigatoriedade na Lei, não poderá ser exigida, bastando a idoneidade moral. Todavia, há autores que, amparados no art. 30 da referida lei, acrescentam mais dois requisitos: a imparcialidade e a confiabilidade (TOMAZETTE, 2016).

O administrador judicial será nomeado em dois momentos distintos, dependendo do tipo de processo de insolvência envolvido. Na hipótese da recuperação judicial, a nomeação ocorrerá na decisão de processamento da recuperação, nos termos do art. 52, inc. I, da Lei nº 11.101/2005; em caso de falência, o ato de nomeação integrará a sentença de decretação da falência, de acordo com o art. 99, inc. IX, da Lei nº 11.101/2005. Nas duas situações, caso a nomeação ocorra em desobediência à lei, caberá reclamação nos termos do art. 30, §2º, da referida Lei, para efeitos de substituição, e nos termos do art. 31 da citada Lei, quando for hipótese de destituição.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.101/2005, que trata das competências do administrador judicial, observa-se que, em relação à falência, tais funções consistirão essencialmente na administração e na liquidação da massa falida. Quanto à recuperação judicial, as funções do administrador judicial envolvem basicamente a fiscalização do devedor (TOMAZETTE, 2016).

Ademais, importa frisar que, nas duas situações, as funções básicas não exauram a competência do administrador judicial, que é bem mais abrangente, por contemplar atos administrativos e judiciais (TOMAZETTE, 2016).

O administrador judicial enfrenta desafios durante o desenvolvimento de suas atribuições, principalmente na falência, quando desempenha funções de direção e representação legal.

Sobre esse aspecto, um dos desafios verificados por Kugelmas e Sousa é a:

[...] falta de sustentáculo do Estado representado pelo Poder Judiciário, sendo que o maior deles é a falta de um dispositivo legal expresso que isente a massa falida de custas em qualquer processo que litigue ou ao menos postergue seu recolhimento ao final (2015, p. 220).

Assim, o administrador tem de lidar com poucos recursos no transcorrer do processo falimentar e, eventualmente, com as diversas ações nas quais a massa falida seja parte.

Merece ser destacado que esse agente “[...] é fiscalizado pelo Juiz e Comitê de Credores, tendo por deveres os previstos no art. 22, incisos I, alíneas *a* a *i* (na recuperação judicial e na falência); II, alíneas *a* a *d* (na recuperação judicial); III, alíneas *a* a *r* (na falência)” (MACHADO, 2005, p. 32).

Isso significa que, na hipótese de essa fiscalização constatar a existência de desobediência às normas da Lei de Falência, ou de descumprimento de deveres legais, bem como de omissão, negligência, ou de prática de atos lesivos às atividades do devedor ou, ainda, de terceiros, poderá o administrador judicial ser destituído por força do art. 31 da Lei nº 11.101/2005 (TOMAZETTE, 2016).

Especificamente quanto à destituição, merece destaque o fato de que a Lei nº 11.101/2005 retira do administrador qualquer direito à remuneração, de acordo com o constante no art. 24, § 3º, perda que acarreta o inexorável dever jurídico de devolver os valores eventualmente recebidos. Logo, conclui-se que, se o administrador judicial não desempenhar bem as suas tarefas, deverá ser sancionado por isso, e a melhor sanção jurídica para o caso é a retirada da remuneração, a qual, inclusive, possui respaldo constitucional (TOMAZETTE, 2016).

O regime de responsabilidade do administrador judicial possui algumas particularidades. Ele “atua como um colaborador da justiça, para efeitos penais ele é equiparado a um funcionário público”. No entanto, merece ser destacado que “tal equiparação não atinge a atuação civil e administrativa do administrador judicial, nem as responsabilidades daí decorrentes” (CHAGAS, 2016, p. 877).

Um pouco diferente é o entendimento de Lacerda, segundo o qual o administrador judicial, ao agir em nome próprio, acaba sendo “responsável pelos atos que pratica na condução dos interesses da massa, sendo, inclusive, passível de responsabilização em âmbito criminal ou administrativo, quando é equiparado aos funcionários públicos”, sendo que o mesmo reconhece que a citada concepção “seja objeto de controvérsias na doutrina e nos tribunais” (2015, p. 1293).

Quanto à responsabilidade civil do administrador judicial, esta seria “subjetiva do tipo clássico, como ocorre na Espanha, que obedece aos mesmos princípios da responsabilidade dos mandatários”; logo, para se “responsabilizar o administrador judicial, é essencial provar que ele agiu com dolo ou culpa” (TOMAZETTE, 2016, p. 134).

Uma das inovações citadas pela doutrina, ainda no campo das responsabilizações cabíveis ao administrador, foi o fim da prisão civil na hipótese de o administrador judicial “não apresentar

suas contas ou relatórios no prazo legal”, como era tipificado pelo art. 69, § 5º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (SPINELLI, 2005, p. 213).

#### 4 A DISCIPLINA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [TJDFT]

Os honorários do administrador judicial constituem aspecto de relevo, pois é milenar a noção segundo a qual: *Dignus operarius mercede sua*, conforme Epístola de São Paulo (I Tm 5:18). Todo aquele que presta um serviço é merecedor de retribuição. No âmbito das relações privadas, prevê o art. 594 do Código Civil de 2002 que: “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.

Neste tópico, serão tratados os contornos normativos da remuneração do administrador judicial, com o estabelecimento daqueles que têm a competência para a sua fixação bem como para o custeio propriamente dito, a forma de pagamento e a situação dos honorários em caso de substituição ou de destituição do referido agente particular em colaboração com o poder público. Também será feito breve estudo comparado com o direito português sobre o assunto. Por fim, pretende-se expor a jurisprudência do TJDFT sobre a temática.

##### 4.1 OS CONTORNOS NORMATIVOS DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Os valores dos honorários que compõem a remuneração do administrador judicial são fixados pelo juiz, o qual, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, “levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes” (BERTASI, 2005, p. 130).

A capacidade de pagamento do devedor é a aptidão do empresário réu para arcar com o custeio da remuneração do administrador judicial. Trata-se de aptidão real e não aparente, a fim de se evitarem honorários demasiadamente vultosos que se tornem inviáveis.

Sobre essa capacidade do devedor, deve ser recordado o recente entendimento formado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça [STJ], que atribui tal responsabilidade ao credor nas hipóteses de insuficiência de patrimônio cumulada com o desaparecimento do empresário, conforme *infra* se explicitará.

O grau de complexidade dos trabalhos consiste na aferição do quão complexo é o desempenho do trabalho pelo administrador judicial. Portanto, quanto mais simples for a tarefa, menor deverá ser a remuneração, sendo que o oposto repercutirá no aumento da valoração atribuída aos honorários.

Contudo, merece ser trazida à baila a clássica advertência de Trajano Valverde, segundo o qual o exercício de tal função, que consiste em “um cargo espinhoso, com responsabilidades que avultam, seria dificilmente preenchível se não houvesse recompensa para o seu ocupante. Nada

mais justo que se pague o trabalho de quem exerce função em benefício de todos os interessados no processo de falência” (VALVERDE, 1999b, p. 10).

Ora, considerando a definição dada por Trajano Valverde de que o exercício da função seria um cargo espinhoso, sempre haverá mais complexidade nas tarefas desempenhadas pelo administrador judicial.

Sobre esse ponto, merecem menção as situações nas quais a complexidade tende a ser em menor grau, como adverte Luiz Alberto Carvalho Alves, ao sugerir que seja nomeada pessoa natural como administradora judicial em recuperações especiais, ou seja, aquelas específicas para micro e pequenas empresas: “O administrador judicial, como pessoa física, se mostra mais razoável nas hipóteses de recuperação judicial de micro e pequenas empresas em que a complexidade do trabalho é menor e mais adequada a capacidade de pagamento do pequeno empresário devedor” (ALVES, 2016, p. 44).

Os valores praticados no mercado são os valores apurados à luz do que, normalmente, os profissionais que atuam nesse ramo exigem como contraprestação financeira. Deverão ser estipulados com razoabilidade e poderão implicar pesquisa de preços com os profissionais especializados, para que se alcance o valor mais próximo da realidade.

Quanto ao uso da razoabilidade na definição da remuneração judicial, afirma Chagas que:

Não existe valor mínimo ou máximo pelo qual se possa quantificar e tabelar a remuneração do administrador judicial. O juiz verificará outros elementos, no momento da fixação da remuneração, tais como o tempo provável de duração do processo, a dificuldade de acesso aos bens e documentos do falido, a necessidade de locomoção a outros estados. O valor da remuneração, portanto, será baseado em um critério de razoabilidade, uma vez que tal ato praticado pelo juiz é daqueles que se inserem nas suas atribuições administrativas, em que um juízo de conveniência e oportunidade, discricionariedade, portanto, substitui a necessidade de uma fundamentação jurídica convincente e irreparável (2016, p. 888).

O magistrado deverá estar atento, durante a fixação da remuneração do administrador judicial, para o fato de que os gastos com os auxiliares do próprio administrador deverão ser incluídos nos honorários fixados. Desse modo, afirma Toledo:

Observe-se que a LRE, ao dispor sobre a remuneração do pessoal de apoio do administrador judicial, não se refere expressamente à capacidade financeira da massa falida ou do devedor em recuperação, mas é claro que esse aspecto não pode ser desconsiderado na fixação (2016, p. 124).

Em que pese haver certa discricionariedade na decisão judicial, de acordo com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, essa discricionariedade está submetida ao teto legal consistente em 5% do valor dos créditos relativos à recuperação judicial e, na falência, será aplicado o mesmo percentual para o valor total dos bens vendidos na falência.

Quanto ao teto legal da remuneração do administrador judicial em processos de insolvência em que figurem como devedoras as microempresas ou as empresas de pequeno porte, afirma Tomazette que:

Com a Lei Complementar nº 147/2014, passa a existir um teto diferenciado para tais devedores que será de 2% (dois por cento) dos créditos abrangidos na recuperação judicial ou dos bens abrangidos no caso da falência, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de uma salutar medida de redução dos custos desses processos, em

prol da manutenção da atividade (na recuperação judicial) e da maximização dos ativos na falência (2016, p. 127).

Tendo em vista a promulgação do Novo Código de Processo Civil [CPC-15], em especial, o comando disposto no art. 1.015 do referido Código, perquire-se quanto à possibilidade de impetração de recurso de agravo quanto à decisão judicial que fixa a remuneração do administrador judicial.

Antes do advento do CPC-15, autores como Bezerra Filho (2005) já defendiam o uso do mencionado recurso para questionamento do valor arbitrado judicialmente. Com a novel codificação processual, as obras mais recentes de doutrinadores especializados têm sustentado que essa decisão “poderá ser objeto de agravo de instrumento, por qualquer interessado (devedor, credores, MP...) com o intuito de alterar a fixação” (TOMAZETTE, 2016, p. 127).

De fato, considerando o conceito de decisão interlocutória contido no art. 203, § 2º, do CPC-15, segundo o qual: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”, ou seja, é toda decisão judicial que não se enquadre como sentença.

Tendo em vista que o art. 1.015, inc. XIII, do CPC-15 prevê que: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XIII – outros casos expressamente referidos em lei” e que o art. 100 da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que caberá agravo da sentença que decretar a falência – pronunciamento judicial no qual há a nomeação do administrador judicial na falência –, não há motivos para se impedir a aplicação da analogia com a decisão de processamento da recuperação judicial, na qual também há a nomeação do administrador judicial.

Compreendendo que a vigente Lei de Falências prevê a possibilidade de interposição do agravo de instrumento nas decisões interlocutórias e que a decisão de fixação da remuneração possui aquilo que Miranda chama de interlocutoriedade – que é a exigência de “estar-se entre a e b”, ou melhor, é a suposição de “falar-se dentro, entre duas subfases do processo” (MIRANDA, 1998, p. 79-80) –, esta, como decisão interlocutória, é passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento, conforme tradição que remonta aos primórdios do século XX.

De acordo com o art. 25 da lei brasileira de recuperação de empresas e falências, Lei nº 11.101/2005: “Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo”, portanto, de acordo com a “fria” letra da lei, na recuperação judicial, será utilizado o patrimônio do devedor para o custeio de tais despesas, enquanto que, na falência, será a massa falida incumbida de tal gasto.

Sobre esse sistema de custeio das despesas do administrador judicial, afirma Simionato que

Este sistema é correto porque no caso de viabilidade da empresa o administrador terá ampla função no processo de recuperação e o seu numerário deve vir da manutenção da atividade produtiva da empresa. Caso contrário, se for evidente a inviabilidade financeira da empresa, cabe ao administrador informar ao magistrado este fato, e opinar pela decretação da falência. Neste caso, sua remuneração vai ser suportada pelas forças da massa falida, porque sua atuação será feita, neste caso, no interesse dos credores representados todos no princípio da *par conditio creditorum*, e suas funções voltam a ser idênticas às do síndico da falência, verdadeiro *curatore* dos interesses dos demais credores diante do mesmo devedor (2008, p. 79).

Tais despesas serão classificadas como crédito extraconcursal, na forma do art. 84 da Lei nº 11.101/2005, com a exceção da reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários, que somente poderão ser pagos ao administrador judicial após aprovada sua prestação de contas.

A forma de pagamento é discricionariedade do magistrado, o qual tem como principal limitação legal a reserva de 40% a que alude o art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. No entanto, merecem menção as formas de pagamento a que se refere Chagas (2016, p. 890), o qual prevê que a parte não reservada – os sessenta por cento – pode ser paga de duas maneiras: de forma imediata ou de forma parcelada.

Todavia, a reserva de 40% deverá ser paga integralmente após o término de todas as providências previstas nos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, sendo que “o artigo 63, I, da Lei no 11.101/2005 dispõe que o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial será determinado pelo juiz na sentença de encerramento da recuperação judicial” (TOMAZETTE, 2016, p. 127-8).

O tema da remuneração dos administradores judiciais não tem sido objeto de grandes controvérsias nos Tribunais Superiores. No entanto, há um julgado do STJ que mostra o quanto a questão já começa a suscitar maior atenção dos aplicadores do direito. Trata-se do Recurso Especial nº 1.526.790/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e julgado pela 3ª Turma do referido Tribunal em 10 de março de 2016.

Conforme a ementa transcrita a seguir, o julgado da 3ª Turma do STJ estabelece que:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.
2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.
3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.
4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.
5. Recurso especial não provido.  
(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.526.790/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/03/2016.)

Portanto, observa-se que, em relação aos honorários do administrador judicial, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.526.790/SP, reafirma a norma jurídica contida no art. 25, que estabelece ser de responsabilidade do devedor ou da massa falida arcar com o custeio dos honorários do administrador judicial.

Contudo, o STJ, quando se depara com o fato de a empresa ré não ter sido encontrada – mesmo tendo sido citada por edital, além de não se ter certeza quanto ao fato de os bens arrecadados serem suficientes para arcar com o citado custeio –, constrói uma solução inovadora, ao decidir que o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial deve recair sobre o credor,

utilizando-se, para tanto, de uma aplicação analógica do art. 19 do CPC de 1973, o qual corresponde ao art. 82 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

A analogia em questão seria possível, pois, para o STJ, a parte litigante deve agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários e por ela requeridos, para reaver seu crédito. Infere-se, desse modo, que o Tribunal amplia o conceito de “despesas” que se encontrava no art. 20, § 2º, do CPC de 1973 e que corresponde ao novel art. 84 do CPC de 2015.

Expostas as normas que regem a matéria no direito brasileiro, apenas para fins comparativos, frise-se que o regime de remuneração do administrador judicial no Brasil difere significativamente do modelo adotado pelo direito português, pois, de acordo com o art. 57 do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas [CIRE], o Decreto-Lei n.º 53/2004:

Artigo 57

Remuneração

1. O administrador da insolvência nomeado pelo juiz tem direito à remuneração prevista no seu estatuto, e ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha considerado úteis ou indispensáveis. Quando eleito pela assembleia de credores, terá a remuneração prevista na deliberação respectiva.

2. O pagamento da remuneração do administrador da insolvência durante o processo de insolvência e o reembolso das suas despesas serão suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para o efeito; caso contrário, o Cofre suportará a remuneração e as despesas correspondentes apenas aos dois primeiros meses de actividade.

O direito português cria um sistema misto de remuneração do administrador judicial, chamado, naquele País, de “administrador da insolvência”, o qual varia de acordo com a forma de nomeação adotada. Caso ele tenha sido nomeado pelo Juiz nos termos do art. 49 do CIRE, a sua remuneração será definida justamente pelo magistrado.

Na hipótese de os credores elegerem outra pessoa para o desempenho da função, e o administrador eleito não ser rejeitado pelo Juiz, a assembleia de credores poderá fixar a remuneração desse agente conforme o disposto no art. 50 do CIRE.

Quanto à fonte dos recursos financeiros que serão aplicados na remuneração do administrador da insolvência, verifica-se outra diferença entre o direito português e o direito brasileiro, visto que, em Portugal, está previsto pelo art. 57, n. 2, do CIRE que o pagamento da remuneração do administrador da insolvência bem como os eventuais ressarcimentos serão arcados pelo “Cofre Geral dos Tribunais, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para o efeito; caso contrário, o Cofre suportará a remuneração e as despesas correspondentes apenas aos dois primeiros meses de actividade”; ao passo que, de acordo com o já exposto art. 25 da lei brasileira de recuperação de empresas e falências, se incumbe ao devedor ou à massa falida arcar com tal despesa.

Portanto, em relação ao estabelecimento da remuneração do administrador judicial, o direito brasileiro adota o sistema da fixação de valor exclusivamente pelo Juiz e do custeio pelo devedor, diferentemente de outros países que adotam sistema distinto, como é o caso de Portugal, que adota o sistema misto de fixação do valor, enquanto o custeio fica a cargo do erário público.

## 4.2 A JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT SOBRE A TEMÁTICA

Os tribunais possuem o dever de velar pela uniformização e pela estabilidade de sua jurisprudência. Esse dever de “uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua vigência” é uma manifestação da garantia dos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade (DANTAS, 2013, p. 135).

A estabilidade da jurisprudência está associada com o próprio princípio da segurança jurídica, de maneira que o jurisdicionado conheça previamente os entendimentos firmados sobre certo assunto e, assim, possa pautar a sua conduta.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é fonte de expressão do poder criativo do magistrado em sua função de pacificador dos conflitos sociais no contexto do Distrito Federal.

Essa atividade criativa do direito, para ser efetivamente funcional, precisa trazer uniformidade e estabilidade. Nesse ínterim, é com o propósito de orientar os operadores do direito para fins de uniformidade e estabilidade da jurisprudência do TJDFT, no que se refere ao tema dos honorários dos administradores judiciais, que serão expostos os entendimentos firmados pelo referido Tribunal.

Para a realização da presente pesquisa, foi feita consulta à base de dados de jurisprudência disponível no sítio eletrônico do próprio Tribunal, em meados de março de 2017, por meio da qual foram identificados 10 (dez) acórdãos do TJDFT relativos a 1 (uma) apelação cível e 9 (nove) agravos, os quais serão objeto de análise neste trabalho.

Para facilitar a compreensão dos julgados que tratam da remuneração dos administradores judiciais, os mesmos foram divididos nos seguintes grupos: a) baixa complexidade e redução de valor; b) rateio, majoração e proporcionalidade no arbitramento dos honorários; c) temas isolados.

### » 4.2.1 A BAIXA COMPLEXIDADE E A REDUÇÃO DE VALOR

Os três casos identificados com o tema e que implicaram redução do valor originalmente estabelecido pelo magistrado foram os agravos de instrumento nº 20130020089128, relatado pelo Des. Angelo Canducci Passareli, da 5ª Turma Cível; nº 20140020319182, relatado pelo Des. Flavio Rostiola, da 3ª Turma Cível; e nº 20150020243424, relatado pelo Des. Teófilo Caetano, da 1ª Turma Cível.

No primeiro julgado, a 5ª Turma Cível do TJDFT deu provimento parcial ao recurso impetrado pela devedora, a fim de reduzir os honorários do administrador judicial, arbitrados originalmente em 2% (dois por cento), a 1% (um por cento), fundamentando-se no fato de o processo não ser de alta complexidade, combinado com fatores como o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, o faturamento no último quadriênio e o patrimônio total da devedora. Assim explicita a ementa do julgado:

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DA SINDICATURA. ARTIGO 24, CAPUT E § 1º, DA LEI 11.101/2005. CRITÉRIOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Nos termos do artigo 24, caput e § 1º, da Lei nº11.101/2005, os honorários do administrador judicial serão fixados de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, devendo, em qualquer hipótese, não serem superiores a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 2 - Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo administrador judicial, no caso concreto, não se afigura como de alta complexidade e, ainda, o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, afigura-se como razoável, até mesmo para não inviabilizar a recuperação judicial buscada, impõe-se a redução dos honorários do Administrador de 2% para 1% dos créditos submetidos à recuperação. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Maioria. (TJDFT, 5ª Turma Cível, Acórdão nº 687052, AGI nº 20130020089128, Relator Des. Angelo Canducci Passarelli, julg. 12 jun. 2013, DJe de 27/6/2013.)

Outro caso, ainda na mesma temática, contudo, com contornos próprios, foi o decidido pela 3ª Turma Cível no AGI nº 20140020319182, ocasião em que foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público para agravar a decisão judicial que fixa a remuneração do administrador judicial e dado parcial provimento ao recurso, para reduzir os honorários, arbitrados originalmente em 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), ao valor de 0,7% (sete décimos por cento). Segue a ementa:

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR. 1. O Ministério Público apresenta-se como parte legítima para atuar nos processos relativos à recuperação judicial de empresas, ante o manifesto interesse público e da coletividade, em razão do princípio da preservação da empresa e sua função social. Ademais, o órgão ministerial tem o intuito de fazer zelar pelo estrito cumprimento da aplicação da lei ao caso concreto, velando pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sócio-econômicos envolvidos na recuperação judicial. Ainda, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 499 do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Preliminar rejeitada. 2. A doutrina é pacífica em afirmar que o administrador judicial trata-se de um colaborador ou auxiliar do juiz. No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial apresenta-se como profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado. 3. A definição do valor da remuneração do administrador judicial fica confiada ao prudente arbítrio do juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes. 4. A função do administrador judicial exige consideráveis conhecimentos da ciência jurídica, sobretudo na área especializada de atuação: direito empresarial, de sorte que a remuneração deve atender também a essa qualificação. Entretanto, na recuperação judicial, o referido profissional não administra a empresa (atos de gestão), de modo a não se equiparar ao administrador de empresas, pois diferentemente do que ocorre com o síndico, no processo falimentar, na recuperação judicial, o empresário e/ou administradores continuam gerenciando a empresa. 5. Rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da remuneração do administrador judicial. (TJDFT, 3ª Turma Cível, Acórdão nº 866981, AGI nº 20140020319182, Relator Des. Flavio Rostirola, julg. 13 mai. 2015, DJe de 18/5/2015.)

Por fim, tem-se a decisão da 1ª Turma Cível, que reformou o pronunciamento do Juízo *a quo*, o qual arbitrou originalmente em 5% (cinco por cento) os honorários da administradora judicial de uma recuperação judicial que envolvia sociedade limitada, cujo passivo era de R\$ 2.299.546,58. O órgão fracionário do TJDFT deu provimento ao recurso de maneira unânime, fixando em 1,5% os honorários da administradora judicial. Dessa forma, consta na ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. NÚMERO DE CREDITORES REDUZIDO. DÉBITOS EXCLUSIVAMENTE QUIROGRAFÁRIOS. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS TRABALHOS A SEREM EXECUTADOS E À CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECUPERANDA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO ADMITIDO PELO LEGISLADOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS TRABALHOS DEMANDADOS. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO.

NECESSIDADE. 1. Os honorários do administrador judicial, na recuperação judicial, aliados à confiança depositada pelo Juiz no profissional que escolhera para funcionar como seu auxiliar, devem ser mensurados em conformidade com a complexidade dos trabalhos a serem executados e com a capacidade de pagamento do devedor, limitados ao percentual máximo de 5% do valor devido aos credores submetidos ao procedimento, podendo ser reduzido ao patamar de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, (Art. 24, Lei n. 11.101 /2005). 2. Derivando do cotejo das nuances da recuperação em trânsito a inferência de que a remuneração arbitrada em favor da administradora nomeada, abstraída qualquer consideração acerca da sua capacitação, qualidade, experiência e renome, que não se coaduna com os parâmetros objetivos alinhados pelo legislador para mensuração da retribuição que lhe é devida, notadamente porque mensurados no patamar máximo admitido, devem ser reduzidos e mensurados em ponderação com a justa remuneração que é devida ao auxiliar do juízo em razão dos trabalhos que executará. 3. Aferida que a ação de recuperação judicial é desprovida de complexidade, diante do reduzido número de credores exclusivamente quirografários, e, outrossim, que a recuperanda não se qualifica como empresa de grande porte, a remuneração do administrador judicial não pode alcançar o percentual máximo previsto na lei, devendo, ao invés, serem os honorários que lhe são devidos ser mensurados em observância aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade e do princípio da preservação da empresa em recuperação, ponderados os serviços que o exercício do encargo demandarão. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 931124, AGI nº 20150020243424, Relator Des. Teófilo Caetano, julg. 30 mar. 2016, DJe de 20/04/2016.)

Nesse último julgado, observa-se a consolidação do entendimento jurisprudencial sobre o tema, visto que, no acórdão de lavra do Desembargador Teófilo Caetano, é colacionada expressamente a decisão tomada pela 3ª Turma no Agravo de Instrumento nº 20140020319182.

Nos julgados acima citados, observou-se que foram utilizados como critérios para a redução dos honorários arbitrados pelo juízo *a quo*: a) os critérios legais previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, destacando-se destes a complexidade das tarefas desempenhadas pelo administrador judicial; b) o passivo do devedor; c) o faturamento nos últimos anos ou o patrimônio do devedor.

Também se observou que as reduções da remuneração dos administradores judiciais se operam de maneira casuística, ou seja, de acordo com cada caso concreto, visto que cada solução judicial implicou análise específica de acordo com os elementos trazidos aos autos. Contudo, foi possível constatar que o baixo grau de complexidade e o reduzido passivo do devedor implicaram reduções não inferiores à metade do valor originalmente arbitrado.

#### » 4.2.2 O RATEIO, A MAJORAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS

Os três julgados identificados com o tema e que implicaram rateio dos honorários ou estabelecimento de novo valor à luz do princípio da proporcionalidade foram os agravos de instrumento nº 20080020098371, relatado pelo Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, da 2ª Turma Cível; nº 20120020199322, relatado pelo Des. Fernando Habibe, da 4ª Turma Cível; e nº 20130020097525, relatado pelo Des. Esdras Neves, da 3ª Turma Cível.

Na primeira decisão, a 2ª Turma Cível do TJDF deu provimento, de forma unânime, ao recurso formulado por ex-síndico e administrador judicial, para reformar o pronunciamento do Juízo *a quo*, que havia estipulado em R\$ 40.000,00 – menos de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do ativo realizado – o valor da remuneração da sindicatura em um processo de falência que durou 12 (doze) anos. No caso, o órgão fracionário decidiu majorar para 5% (cinco por cento) do ativo

realizado, sendo que os valores percebidos deveriam ser igualmente repartidos entre os “sínclicos” recorrentes. Segue ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. HONORÁRIOS DA SINDICATURA. A Lei n. 11.101/2005, diploma legal regente da recuperação de empresas e falências, prevê a nomeação de administrador judicial que, *mutatis mutandis*, exercerá o trabalho do antigo síndico ou comissário, respectivamente na falência (falência) ou na recuperação judicial (concordata preventiva) (in BEZERRA FILHO, M. J., Lei de recuperação de empresas e falências comentada, 5. ed., revista e atualizada, São Paulo: RT, 2008, p. 94). Tal profissional faz jus ao recebimento de remuneração segundo o valor e a forma fixados pelo juiz, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (art. 24). Em qualquer hipótese - estabelece o § 1º do referido dispositivo legal -, respeitar-se-á o limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Recurso conhecido e provido, inclusive quanto ao rateio dos honorários entre os síndicos de forma igualitária. Dar provimento. Unânime. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 330818, AGI nº 20080020098371, Relator Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, julg. 29 out. 2008, DJe de 19/11/2008.)

A 4ª Turma Cível do TJDFT teve a oportunidade de enfrentar a questão da proporcionalidade na remuneração do administrador judicial durante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 20120020199322, quando o órgão fracionário se respaldou nos critérios contidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, para negar, unanimemente, o provimento ao recurso impetrado por ex-administradora da massa falida contra decisão do Juízo *a quo*, que fixou os seus honorários em R\$ 4.668,00.

Ocorre que, analisando os autos, o Juízo *ad quem* constatou que, originalmente, o Juízo *a quo* havia estabelecido os honorários em 5% do saldo positivo da massa falida, o que equivalia a R\$ 25.933,30. Contudo, a agravante havia sido substituída por outra administradora judicial, que se encontrava desempenhando a função por tempo bem superior ao exercido pela ex-administradora. Logo, o órgão fracionário do TJDFT entendeu como razoável e proporcional o *quantum* arbitrado pelo Juízo *a quo*. Segue a ementa do citado caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. Os honorários do administrador judicial devem ser arbitrados segundo a capacidade financeira da massa falida, o grau de complexidade dos trabalhos desempenhados, os valores de mercado a eles aplicáveis e a proporcionalidade entre o que já foi e o que falta ser realizado. (TJDFT, 4ª Turma Cível, Acórdão nº 645807, AGI nº 20120020199322, Relator Des. Fernando Habibe, julg. 09 jan. 2013, DJe de 16/01/2013.)

Por fim, o terceiro julgado desse grupo foi oriundo da 3ª Turma Cível do TJDFT e envolveu a proporcionalidade no rateio dos honorários do administrador judicial, principalmente nas hipóteses de substituição.

No caso em apreço, foi dado provimento ao recurso, de forma unânime, para manter o percentual dos honorários do ex-“sínclico” em 5% sobre o saldo atualizado da massa falida, e não dos valores apurados até a substituição, sendo que o novo valor fora repartido na proporção de 3/5 (três quintos) para o agravante e 2/5 (dois quintos) para o atual administrador judicial, valores estes que representaram contraprestação equânime.

Também foi reservado 40% do montante devido a cada um dos administradores para pagamento após o julgamento das respectivas contas, conforme disposição do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Segue a ementa do caso:

EMPRESARIAL. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. RATEIO. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.101/2005. Os honorários devidos ao administrador judicial serão fixados com base na diligência normalmente empregada, no trabalho desenvolvido, na responsabilidade com que desempenhou a função, na duração da sindicatura, bem como na importância da massa. O §1º do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe que o valor devido não excederá 5% do valor de venda dos bens na falência, deve ser interpretado em conjunto com o §3º do citado dispositivo, que garante ao administrador judicial substituído remuneração proporcional ao trabalho realizado. Aplica-se isoladamente o §1º somente nas hipóteses em que não houver substituição do síndico, devendo incidir a regra do §3º sempre que o síndico estiver impossibilitado de acompanhar todas as fases do processo, da arrecadação até a efetiva venda. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, 3ª Turma, Acórdão nº 704150, AGI nº 20130020097525, Relator Des. Esdras Neves, julg. 14 ago. 2013, DJe de 21/8/2013.)

Nos julgados acima citados, observou-se que foram utilizados como critério para o rateio a majoração e a proporcionalidade no arbitramento dos honorários, além dos critérios legais contidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, também utilizados pelo grupo das decisões mencionadas *supra*. Nesse caso específico, foi levado em consideração o elemento proporcionalidade, o tempo de duração da sindicatura e a própria importância da massa falida ou do passivo do devedor.

#### » 4.2.3 OS TEMAS ISOLADOS

As quatro decisões não guardam correlação entre si, a não ser o fato de versarem sobre aspectos específicos da remuneração do administrador judicial. Trata-se da Apelação Cível nº 20080110641959 e dos Agravos de Instrumento nº 20070020080837 e nº 20080020183254 e do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 20150020323077. Em que pese serem colacionadas as ementas de todos esses julgados, somente será objeto de análise a Apelação Cível, em virtude da relevância da questão suscitada no respectivo aresto.

O Agravo de Instrumento nº 20070020080837, relatado pela Desª. Vera Andrighi, da 1ª Turma Cível, versa sobre a rejeição do pedido de majoração dos honorários da sindicatura por falta de fundamentos suficientes para tanto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. ART. 526 DO CPC. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MAJORAÇÃO. ART. 24, LEI 11.101/2005. I - O não-conhecimento do agravo de instrumento por descumprimento ao art. 526 do CPC será acolhido somente quando argüido e provado pelo agravado, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal. II - A remuneração do administrador judicial deve observar os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei 11.101/2005. Na falta de fundamentos suficientes que justifiquem a majoração pretendida, mantém-se o valor fixado pela decisão agravada. III- Preliminar rejeitada. Agravo improvido. Unânime. (TJDFT, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 291370, AGI nº 20070020080837, Relatora Desª. Vera Andrighi, julg. 29 nov. 2007, DJe de 08/01/2008.)

O Agravo de Instrumento nº 20080020183254, relatado pela Desª. Carmelita Brasil, da 2ª Turma Cível, trata da confirmação da decisão do Juízo *a quo*, que determinou a postergação do pagamento do administrador para momento oportuno:

FALÊNCIA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO DA FORMA E VALOR PELO MAGISTRADO. O art. 24 da Lei nº 11.101/05 incumbe ao magistrado a definição da forma e do valor do pagamento dos honorários do administrador judicial. Não havendo violação à ordem prevista para os créditos extraconcursais, não se constata irregularidade na decisão que postergou tal pagamento para momento oportuno, quando finalizada a realização do ativo das massas falidas. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 375100, AGI nº 20080020183254, Relatora Desª. Carmelita Brasil, julg. 02 set. 2009, DJe de 28/09/2009.)

O Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 20150020323077, relatado pelo Des. Sérgio Rocha, da 4ª Turma Cível, versa sobre a tentativa de impugnar decisão denegatória proferida no âmbito de agravo de instrumento impetrado para impugnar decisão que deferiu a recuperação judicial da agravante no ponto em que, em tese, fixou honorários provisórios para serem pagos ao administrador judicial, especialmente a reserva de 40% dos valores do administrador judicial. Segue a ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BLOQUEIO DE VALORES. INOCORRÊNCIA. NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. O recurso interposto com a finalidade de excluir a previsão de reserva de valores de honorários de administrador judicial carece de utilidade se, na verdade, a decisão agravada não veiculou qualquer determinação de bloqueio de valores para tal fim. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (TJDFT, 4ª Turma Cível, Acórdão nº 950502, AGI nº 20150020323077, Relator Des. Sérgio Rocha, julg. 15 jun. 2016, DJe de 30/06/2016.)

Por fim, tem-se a Apelação Cível nº 20080110641959, relatada pela Desª. Carmelita Brasil, da 2ª Turma Cível, que versa sobre o arbitramento de honorários advocatícios de administrador judicial que atua como advogado da massa falida.

Sobre esse tema, ainda sob o império do Decreto-Lei nº 7.661/1945, afirmara Trajano Valverde que, na hipótese de o síndico também atuar como advogado, poderá desempenhar todos os atos pertinentes à advocacia da massa, sem impedimentos, prescindindo da contratação de colegas para tais casos, especialmente, se ocorrerem no foro da falência, concluindo que: “Se assim age, parece-nos que lhe assiste o direito de requerer ao juiz o arbitramento dos seus honorários, que hão de ser módicos [...] e sem prejuízo da comissão que lhe caberá como síndico” (VALVERDE, 1999a, p. 453).

Pois bem, enfrentando o tema, o TJDFT decidiu da seguinte forma:

FALÊNCIA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE ATUA COMO ADVOGADO DA MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. DEFESA DOS INTERESSES DA MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. Faz-se necessária a citação da massa falida, em pedido de arbitramento de honorários formulado pela Administradora Judicial que atuou como advogada da massa e a nomeação de curador especial, eis que colidentes os interesses da massa e do administrador, pois a pretensão é apta a constituir título executivo contra a massa. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 351793, APC nº 20080110641959, Relatora Desª. Carmelita Brasil, julg. 01 abr. 2009, DJe de 29/04/2009.)

Analisando o acórdão do referido julgado, observa-se que a 2ª Turma Cível do TJDFT conheceu do processo e decidiu decretar a sua total nulidade, principalmente após o pedido de vistas do Des. Teófilo Caetano, quando foi sustentada a existência de “incontornável conflito de interesses, vez que não pode ela representar as falidas e, ao mesmo tempo, aviar pretensão em desfavor delas”, ou seja, a administradora judicial não poderia ser concomitantemente representante legal e parte contrária em eventual execução do título executivo judicial que lhe arbitrasse os honorários advocatícios.

Portanto, para o citado órgão fracionário do TJDFT, não é possível acumular a função de administrador judicial com a de advogado a despeito da existência de lições doutrinárias favoráveis à acumulação da sindicatura com a advocacia, incluindo os correspondentes honorários de cada função, como defendeu Trajano Valverde, pois a eventual cobrança dos honorários advocatícios em sede de execução implicaria incontornável conflito de interesses.

## CONCLUSÃO

O administrador judicial é o auxiliar do Poder Judiciário que possui papel peculiar nos processos de insolvência, posto que figura na angularidade ativa do processo falimentar, quando assume a representação legal da massa falida. No caso da recuperação judicial, não é menor o seu papel, visto que a fiscalização do devedor se mostra imprescindível para o soerguimento das atividades econômicas, a fim de serem contemplados, assim, os princípios da preservação da empresa e da sua função social.

Os honorários do administrador judicial são a contraprestação devida pelos serviços prestados em tão intrincada questão – os processos de insolvência –, os quais tendem a ter duração e complexidade muito maiores que a média dos demais processos cíveis.

A jurisprudência do TJDF aponta tendências que poderão orientar os demais aplicadores do direito no que se refere à remuneração do administrador judicial, que foram tratadas no decorrer deste trabalho. Exemplo disto é a decisão que entendeu haver conflito de interesses para o administrador judicial que queira acumular a sindicatura com a advocacia e, concomitantemente, ser remunerado pelas duas funções, julgado que serve de paradigma para situações semelhantes, como a hipótese de o administrador que queira acumular a sindicatura, *v.g.*, com a profissão contábil ou outra.

Aprovado em: 04/07/2017. Recebido em: 17/03/2017.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Luiz Alberto Carvalho. Parâmetros para a nomeação do administrador judicial e fixação dos seus honorários na recuperação judicial. **Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 186, jan. 2016.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Curso de direito empresarial: teoria da empresa e direito societário**. Brasília: Kiron, 2015.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad.: Fábio Konder Comparato. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, a. 35, n. 103, jul.–set. 1996.
- BERTASI, Maria Odete Duque. Administrador judicial – Comitê e Assembléia de Credores na Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito empresarial esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. In: FUX, Luiz et al. (Orgs.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2013.
- KUGELMAS, Alfredo Luiz; SOUSA, Fabrício Godoy de. O papel do administrador judicial na recuperação e na falência. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy, BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência: (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LACERDA, Maurício Andere von Bruck. A administração judicial da recuperação e seus aspectos jurídicos – delimitação das atribuições e responsabilidades. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 1, n. 3, 2015.

- MACHADO, Rubens Approbato. Visão Geral da Nova Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 que reforma o Decreto-lei 7.661, de 21.06.1945 (Lei de Falências) e cria o instituto da Recuperação de Empresa. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MIRANDA, F.C. Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, t. 2.
- SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SPINELLI, Andrea Martins Ramos. Falência - Disposições Gerais - Inovações e Procedimento. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. Capítulo II: Disposições comuns à recuperação judicial e à falência. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 3.
- VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999a, v. 1.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à lei de falências**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999b, v. 2.

### **Thiago Pires Oliveira**

*Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).*

*Professor de Direito Empresarial da Faculdade  
de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCEUB.*

*Advogado.*

*thiago.oliveira@uniceub.br*